



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16045.000473/2010-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-001.163 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2011.
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente FINQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS FINOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/11/2010

AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DEVER INSTRUMENTAL PREVISTO EM LEI DE FORMA CLARA E OBJETIVA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO. ATUAÇÃO. POSSÍVEL.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira – Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI DEBCAD 37.290.271-5, CFL.34, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, 06.05.99, objetivando a aplicação de multa punitiva em razão do descumprimento do dever instrumental, referente ao período de apuração 01/2007 a 12/2007, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 05 e 06.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, em 17/11/2010, conforme, AR, de fls. 34.

As faltas justificadoras das autuação estão descritas, no quadro demonstrativo, constante do Relatório Fiscal da Infração – REFISC, de fls. 27 e 28, onde a competência inicial é 01/2007 e a final é 12/2007.

A empresa apresentou impugnação, em 15/12/2010, as fls. 37 a 47, tal impugnação foi acompanhada dos documentos, de fls. 48 a 88.

A impugnação fora considerada tempestiva, fls.89.

O órgão julgador de primeiro grau prolatou o Acórdão Nº 05-32.700 - 9ª Turma DRJ/CPS, em 18/02/2011, conforme fls. 92 a 94, no qual a impugnação foi considerada procedente em parte.

O sujeito passivo foi cientificado dessa decisão, em 11/03/2011, AR, de fls. 97.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, recebido em 01/04/2011, de fls. 100 a 106, desacompanhado de qualquer documento.

As razões recursais em síntese são as seguintes.

Preliminarmente.

- Que a atuação é nula, pois a lei não exige que se lance separadamente na contabilidade a prestação de serviços realizadas por pessoa jurídicas dos realizados por pessoas físicas, sendo que a empresa cumpriu as exigências legais ao lançar: os fatos geradores de todas as contribuições; as quantias descontadas; as contribuições pagas e os totais recolhidos, independentemente da rubrica contábil
- Que a autuação não traz qualquer dispositivo que obrigue a recorrente a promover o lançamento em contas contábeis separadas, que a empresa cumpriu tal obrigação, pois lançou, fato gerador, as quantias

descontadas, os valores retidos e os valores pagos em contas separadas, o contribuinte cita e transcreve trecho do Acórdão 17-37.076 – Proc: 11850.000031/2007-51, da relatoria da Auditora Fiscal Regina Coeli Vasconcelos Luvise;

- Que é evidente a nulidade do autos, pois não traz o dispositivo legal desatendido, não podendo a recorrente ser autuada por exigência formal não prevista em lei, sob pena de ferir a legalidade, devendo o recurso ser provido para afastar a penalidade;
- Requer ao final: a) provimento do recurso;) com o acolhimento da preliminar de nulidade.

O recurso foi considerado tempestivo, fls. 107.

Os autos subiram ao CARF, fls. 107.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme comprovam o, AR, de fls. 97, e a Petição Recursal, com carimbo de recepção do recurso, em 01/04/2011, fls. 100. A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 107.

Presente o pressuposto de admissibilidade passo ao recurso.

Preliminares.

Equivoca-se a recorrente ao dizer que a atuação é nula, pois a lei não exigiria e não exige que se faça lançamento em separado na contabilidade em razão da prestação de serviços por pessoas jurídicas e por pessoas físicas.

A leitura do texto legal deixa tal necessidade saltar aos olhos, pois diz de forma clara e objetiva, que o lançamento deve ser em títulos próprios e de forma discriminada. Títulos próprios informa que cada conta deve ter seu próprio nome pelo qual possa ser identificada, tais como caixa, banco, aluguel, salários e etc. A expressão discriminada, do verbo discriminar, significa: estabelecer diferenças; destrinçar; diferenciar, discernir, distinguir; colocar algo ou alguém de parte; separar, afastar-se ou colocar-se à parte.

A determinação legal é clara quando diz que os fatos geradores das contribuições devem estar em títulos próprios da contabilidade. Nesta contexto e tendo em vista que só os serviços prestados por pessoas físicas dão ensejo ao nascimento do fato gerador da contribuição previdenciária evidente que este deve estar apartado do realizado por pessoa jurídica, ainda, que esta pessoa jurídica tenha prestado tal serviço com cessão de mão de obra o que atrairia a aplicação do artigo 31 da Lei 8.212/91 na redação da Lei 9.711/98, e que ensejaria seu próprio título contábil, pois decorrente de outro fundamento e outra relação jurídica e contábil.

A Folha de Rosto do Auto de Infração é bem clara ao dizer a descrição sumária da infração, onde é declinado de forma elucidativa os dispositivos legais infringidos pela recorrente. Aliás, tal dispositivo legal, também, consta expressamente referenciado no Relatório Fiscal da Infração, de fls. 27 e 28.

O precedente citado pelo contribuinte não o socorre, pois no caso em testilha os dispositivos estão declinados de forma simples, clara e objetiva. A interpretação e o entendimento pessoal, da determinação legal, que faz a recorrente, não é consentânea como a norma, pois para o fisco a determinação legal é evidente.

Desta forma, não há razão para reconhecer a nulidade da atuação, pois todos os seus elementos estão presentes e definidos de forma clara, simples e objetiva.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, não acatando a preliminar de nulidade suscitada, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.